



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/11.201.845/2005 (apensos: E-03/008167/2005, E-03/008176/2005;  
E-03/11.201.385/2005; E-03/008175/2005; E-03/008178/2005; Expediente s/nº,30/05/05;  
E- 03/010079/2005; E-03/101.948/2001; E-03/ 102.316/00)

INTERESSADO: DOUGLAS BASTOS ROSA E OUTROS

**PARECER CEE Nº 112/2006**

Determina o encerramento, “ de jure” do **Colégio S.O.S. Computadores – Unidade de Campo Grande**, localizado na Rua Aurélio de Figueiredo, nº 38/40, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, mantido pela CGR Informática S/C Ltda.; revoga os Pareceres CEE nº 137/2001, que autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional de Técnico em Informática, e nº 307/2002, que autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional de Técnico em Telecomunicações, na Área de Telecomunicações, para todos os efeitos legais, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

Para melhor compreensão sobre o assunto ora em comento, faz-se mister uma breve descrição do conteúdo dos seguintes processos:

Processo nº **E-03/11.201.845, de 15/06/2005 (principal)**

Trata o administrativo de uma denúncia encaminhada por **Douglas Bastos Rosa**, devidamente identificado nos autos, que informa na inicial que realizou o Curso Técnico de Informática em 03 (três) módulos, na S.O.S. Computadores. Faltando 02(dois) meses para o término do 3º módulo, a franquia da S.O.S. Computadores foi vendida, mas o curso continuou a ser ministrado sem o nome da empresa. Concluído o curso, com o estágio realizado, solicitou a certificação, passando a partir daí a um “ **empurra , empurra**”.

Informa que entrou em contato, via telefônica, com a matriz da S.O.S. Computadores em São Paulo, falando com a Doutora Maria de Lourdes, que lhe pediu voltasse ao local do curso, que passou a se chamar “ **XYZ**” e solicitasse a sua documentação. Para sua surpresa, “ **o diretor antigo deixou os documentos de todos os alunos que concluíram os 3 módulos, numa gaveta**”. De posse de sua documentação, enviou-a para São Paulo, em atendimento a solicitação da Dra. Maria de Lourdes. Passados alguns dias, a mesma lhe telefonou para dizer que não podia lhe fornecer o Certificado e o Diploma porque a responsabilidade de fornecê-los era da “**XYZ**”, compradora da franquia. Mas esta se nega a fazê-lo, alegando que “ **todo o documento já havia sido entregue**”, que “ **não há histórico de nenhum aluno**”. Faz o requerente a seguinte indagação: “ **a quem devo responsabilizar?**” .

A Assessoria Técnica deste Colegiado, em sua análise, às folhas 06, informa: “(...) existe o **Parecer nº 137/2001**, que autoriza, nos termos da Deliberação nº 254/00, o funcionamento do **Curso em Informática do Colégio Técnico S.O.S. Computadores – Unidade Campo Grande**”, localizado na Rua Aurélio Figueiredo, nº 38, salas 201 a 204 e 301 a 304 e nº 40, salas 301 e 401, mantido pela pessoa jurídica denominada **CGR Informática S/C Ltda**, cujos sócios proprietários são os Senhores **Ubiratan Rios Lima, Eli Batista Guastapaglia e Antonio Carlos Braga**, com a Equipe Técnico-Administrativa constituída pela **Diretora Silvia Regina Dias Cardoso e pelo Secretário Paulo Neves Malheiro**, conforme comprova a cópia do parecer às folhas 09.

Distribuído o processo. por sorteio a esta Relatora, foi solicitada designação de Comissão para verificar, *in loco*, as condições de funcionamento da Instituição. Em 16/12/05, os autos retornaram com a juntada do documento (fls. 11), emitido em 11/10/2005 pela Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional Metropolitana IV.

Para fins de prosseguimento, em 30/05/06, a Relatora solicitou a juntada do Processo E-03102.316/00, que originou o **Parecer nº 137/2001**.

## **2. Processo E-03/008.167, de 12/09/2005**

**Gleidson Soares Pequeno**, devidamente identificado nos autos, vem por meio de sua representante legal, Empresa **S.O.S. Computadores Comércio e Serviços Ltda.**, conforme comprova a procuração “Extra Judicia”, às fls. 04, informar que **“(…) em meados de 2004, em patente descumprimento ao Contrato de Franquia celebrado com a S.O.S COMPUTADORES, o Sr. Ubiratan Rios Lima, franqueado do referido sistema de franquias, simplesmente encerrou as atividades do referido Colégio Técnico, e deixou de emitir ao REQUERENTE, que era aluno de tal Colégio Técnico, o Certificado de Conclusão do Curso, bem como o respectivo Diploma, não obstante o mesmo tenha cursado e concluído regularmente o curso, (...)”,** que **“(…)a Franqueadora S.O.S Computadores encontra-se impossibilitada de emitir e validar tais documentos, uma vez que não obstante seja detentora de todo “Know How” desenvolvido para a operação do Colégio Técnico em questão, não tem legitimidade para adotar tais providências, já que não é a mantenedora do referido Colégio Técnico”(gn).**

## **3. Processo E-03/008.176, de 12/09/2005**

**Maria do Carmo Bomfim de Andrade**, devidamente identificada nos autos, declara possuir as Fichas de Avaliação Periódica e outros documentos que **“...comprovam a conclusão regular do curso técnico, sendo certo que em posse dessa documentação a Franqueadora S.O.S. Computadores emitiu, mas não validou, o Certificado de Conclusão de Curso e o Diploma (...)”**; ressaltando que os alunos empenharam esforços, inclusive financeiros, para concluírem com mérito o curso em questão e que são os únicos prejudicados pela demora na obtenção da documentação que comprove a satisfatória conclusão dos mesmos. Sendo assim, solicita à Secretaria de Estado de Educação providências com quem de direito, a efetiva e regular emissão e validação do Certificado de Conclusão de Curso, bem como do Diploma do Requerente. E complementa que, em havendo a hipótese da impossibilidade de validar tais documentos expedidos pela Franqueadora, **“ permitam, expressamente, que outro Colégio Técnico que opera com a mesma bandeira, qual seja, S.O.S. COMPUTADORES, e com a mesma metodologia de ensino do Colégio Técnico anteriormente cursado pelo REQUERENTE, visto tratar-se de um mesmo sistema de franquia e que, portanto, opera em conformidade com os mesmos métodos e técnica, assim o faça”.**(gn)

## **4. Processo E-03/11.201.385, de 04/05/2004**

A Coordenadora Educacional, Sra. **Maria de Lourdes Gallo Von Gal**, do Instituto de Educação Profissional **SOS Computadores**, envia, por e-mail, consulta à Inspeção Escolar, quanto à possibilidade de fornecer certificados e diplomas aos alunos que concluíram seus estudos do **Curso Técnico em Informática na XYZ CENTRO TECNOLÓGICO DE INFORMÁTICA** e como fazer com a documentação incompleta e sem assinaturas. Em caso afirmativo, indaga: - Quem deverá assinar os Certificados e Diplomas no campo “Diretor e Secretário”? - A documentação poderá ser encaminhada à Metropolitana IV, para que ela certifique os alunos à vista dos documentos por eles apresentados? Informa, ainda, que **“...os alunos estão procurando a justiça, para exigir seus direitos. Para um aluno o Juiz já proferiu a sentença declarando que a S.O.S Computadores tem que emitir os Certificados e Diploma do referido curso”** (gn).

Tal fato levou esta Relatora a solicitar cópia da mencionada sentença judicial, obtendo como resposta da Assessora Chefe deste Colegiado, nos autos do **Processo E-03/11.201.845, de 15/06/2005** (folhas 19), que **“(…) até a presente data, nenhuma das partes interessadas no caso em questão, forneceu qualquer sentença judicial, e que esta assessoria, em consulta junto ao tribunal de justiça, pelo site [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br), identificou inúmeras ações tramitando em diferentes Câmaras do Estado do Rio de Janeiro, conforme fls 13/18 do pp.”**

## **5. Processo E-03/008.175, de 12/09/2005**

**Tiago Vicente de Oliveira**, devidamente identificado nos autos, vem por meio de sua representante legal, **S.O.S Computadores Comércio e Serviços Ltda.**, conforme comprova a procuração “Extra Judicia” às fls. 04, informar ... (idem ao texto do primeiro parágrafo do item 2).

## **6. Processo E-03/008.178, de 12/09/2005**

**Paulo Roberto de Oliveira Júnior**, devidamente identificado nos autos, vem por meio de sua representante legal, S.O.S Computadores Comércio e Serviços Ltda., conforme comprova a procuração “Extra Judicia”, às fls. 04, informar... (idem ao texto do primeiro parágrafo do item 2).

### **Além dos processos elencados neste Parecer, ressalta-se o contido no Fax. Expediente s/nº, de 30/05/205**

As advogadas **Tatiana Teixeira de Almeida e Carolina Ferraz da Fonseca**, ambas da **Empresa S.O.S Computadores**, encaminham documento, via fax, solicitando ao Departamento Jurídico da Secretaria de Educação esclarecimento quanto ao procedimento a ser adotado para que os alunos obtenham o referido certificado, tendo em vista a impossibilidade de localização do mantenedor e diretor do curso e a confirmação de que os certificados devem ser assinados pela Metropolitana 4, bem como a informação de todas as formalidades e documentos que precisam ser apresentados a esta como requisito para a assinatura dos certificados. Os autos foram remetidos à COIE, que os encaminha à Coordenadoria Regional da Região Metropolitana IV, com vistas à Equipe de Acompanhamento e de Avaliação solicitando relatório quanto às condições de oferta de Ensino do Colégio Técnico S.O.S Computadores – Unidade Campo Grande.

Em 13/10/2005, as Servidoras Professoras Roseli Marianna dos Santos Souto, Mat. 195270-4 e Delta Graças N.Toledo dos Santos, Mat. 5021541-7 informam em relatório, às fls. 08, que o **COLÉGIO TÉCNICO S.O.S:**

- “ 1. Não se encontra localizado no endereço em que foi autorizado. Neste endereço, atualmente funciona o curso livre “XYZ CENTRO TECNOLÓGICO DE INFORMÁTICA” .
2. Não houve comunicação de encerramento de atividades.
3. Não houve recolhimento dos arquivos escolares.
4. Não houve oportunidade de darmos ciência ao estabelecimento de ensino que somente o Diretor e o Secretário, no caso, a professora *Silvia Regina Dias Cardoso Malheiro* e *Paulo Neves Malheiro* podem, respectivamente, assinar documentos escolares, de acordo com o parecer CEE nº 137/01.

Verificamos, “in loco”, que **não há nada referente ao Colégio Técnico SOS Computadores – Unidade Campo Grande**, representado legalmente pela pessoa jurídica denominada **CGR Informática S/C Ltda.**, mantenedora da instituição no endereço que consta no Parecer nº 137 /2001. Neste local funciona o **XYZ Centro Tecnológico de Informática** tendo como sócia do estabelecimento a *Sra. Lêni Silvia de Mello Macegossa*.

A franquía da SOS, atualmente, funciona na Avenida Cesário de Melo, 2548; oferece curso livre de computação, tendo como razão social denominada LIPWORLD INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 056495557/0001-71, cujos responsáveis são Jorge Rangel Palha, Juvenal Iamaguti e Luiz Ieda, não possuem nenhum vínculo com a CGR Informática S/C Ltda”.(gn)

## **7. Processo E-03/010.079, de 25/11/2005**

Trata o administrativo de **Mandado de Notificação** ajuizada pela **S.O.S. COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, em face da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na 4ª Vara da Fazenda Pública, solicitando informar quem possui legitimidade para a emissão de certificados da unidade cujo franqueado era Ubiratan Rios Lima e, não havendo nenhum responsável por tal emissão, informe se é possível que outra pessoa seja nomeada para esse fim.

A ASJU/SEE encaminha os autos à COIE para a adoção das medidas cabíveis, em regime de urgência, que remete a este Colegiado. Em 13/03/2006, o Secretário-Geral, professor N.R. Feichas atende à solicitação, informando que:

“ (.. ) em busca nos arquivos deste CEE, nenhum processo em nome de SOS Computadores Comércio e Serviços Ltda. foi encontrado.

Existem os processos E-03/102. 316/00 e E-03/101.948/01 que ora apenso, ambos em nome de **GRR Informática S/C Ltda.** , mantenedora do Colégio Técnico SOS Computadores – Unidade Campo Grande, cujo representante legal é o sr . Ubiratan Rios Lima.

Processo nº: E-03/11.201.845/2005

*Tal estabelecimento foi autorizado a ministrar os cursos Técnicos em Informática e Técnico em Telecomunicações. Assinam pelo Colégio a diretora Silvia Regina Dias Cardoso Malheiro, CPF 052.642.728-08 e o secretário Paulo Novas Malheiro, CPF 023.000.668-07.*

*Após busca em todos os processos em tramitação neste CEE localizamos os processos E-03/11.201.845/05 e seus apensos E-03/8.167/05, E-03/8.176/05 e E-03/11.201.385/05, onde alunos do Colégio Técnico SOS Computadores fazem denúncias. Junto, às fls. 10 a 19, cópia dos mesmos.*

*Destaco a informação às fls. 15, da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coord. Reg. Metropolitana IV”.*

O Ilmo. Sr. Assessor–Chefe da Assessoria Jurídica, Procurador do Estado Renan Miguel Saad, por meio do Ofício SEE/ASJU nº 329/2006, de 17/03/2006, informa à Exma. Srª. Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública, Dra. Gisele Guida de Faria que “ **...estão autorizados a assinar pelo Colégio Técnico S.O.S Computadores – Unidade Campo Grande, a diretora Silvia Regina Dias Cardoso Malheiro, inscrita no CPF sob o nº 052.642.728-08 e o secretário Paulo Novas Malheiro, inscrito no CPF sob o nº 023.000.668-07.**”(gn).

Em 04/08/2006, o Assessor– Chefe da Assessoria Jurídica, Procurador do Estado, André Luiz Cid Maia, determina o arquivamento, uma vez que os autos da Notificação Judicial foram devolvidos ao requerente, não restando outra medida administrativa a ser adotada.

#### **8. Processo E-03/101.948, de 27/09/2001**

**Ubiratan Rios Lima**, na condição de representante legal da Pessoa Jurídica **CGR Informática Ltda, CNPJ nº 01.412.404/0001-55**, mantenedora da Instituição de ensino privada, de educação profissional de nível técnico, denominada **Colégio S.O.S Computadores – Unidade de Campo Grande**, localizada na Rua Aurélio de Figueiredo, nº 38/40, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, requer autorização para funcionamento da **Habilitação Profissional de Técnico em Telecomunicações**, na área profissional de Telecomunicações, na forma da Deliberação CEE nº 254/00.

Em 05/06/02 foi publicado no Diário Oficial/RJ, o **Parecer CEE 307/2002**, cuja emenda “Autoriza o funcionamento do Curso de Educação profissional de **Técnico em Telecomunicações**, na Área de Telecomunicações, do Colégio Técnico SOS Computadores – Unidade Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação CEE nº 254/2000, a partir de 1º de janeiro de 2002, e dá outras providências”. Assim se constitui a equipe técnica: Diretora: Silvia Regina Dias Cardoso Malheiro, RG nº 14.101.601 – SSP/SP, CIC nº 052.642.728 -08; Secretário: Paulo Neves Malheiro, RG nº 8.977.561 –SSP/SP. CIC nº 023.000.668-07.

#### **9. Processo E-03/102.316, de 21/07/2000**

**Ubiratan Rios Lima**, na condição de representante legal da Pessoa Jurídica **CGR Informática Ltda, CNPJ nº 01.412.404/0001-55**, mantenedora da Instituição de ensino privada de educação profissional de nível técnico denominada **Colégio SOS Computadores – Unidade de Campo Grande**, localizado na Rua Aurélio de Figueiredo, nº 38/40, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, requer autorização para oferta de Educação Profissional de Nível Técnico, com o Curso **Técnico de Informática**, na área profissional de Informática, na forma da Deliberação CEE nº 254/00.

Em 08/08/01 foi publicado no Diário Oficial/RJ o **Parecer CEE 137/2001**, que “Autoriza, nos termos da Deliberação CEE nº 254/00, o funcionamento do Curso de Educação Profissional de **Técnico em Informática do Colégio Técnico S.O.S Computadores – Unidade Campo**”. Diretora: Silvia Regina Dias Cardoso Malheiro, RG nº 14.101.601 – SSP/SP, CIC nº 052.642.728 -08; Secretário: Paulo Neves Malheiro, RG nº 8.977.561 –SSP/SP. CIC nº 023.000.668-07.

#### **VOTO DA RELATORA**

Em preliminar, não podemos deixar de lamentar a sucessão de equívocos e de fatos que demonstram o total desconhecimento da legislação por partes dos dirigentes das Instituições envolvidas e a notória vulnerabilidade dos alunos, iludidos pelo “**logotipo de fachada**”. É importante deixar claro que não existe nenhum documento formal nos autos do processo que originou o **Parecer CEE nº 137/2001**, autorizando o **Curso Técnico de Informática do Colégio SOS Computadores – Unidade de Campo Grande**, que não há também documento que comprove o vínculo de franqueado com o franqueador, a **Empresa S.O.S. COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.  
Processo nº: E-03/11.201.845/2005

Este Colegiado autorizou, para todos os efeitos legais, o **Colégio S.O.S Computadores-**

**Unidade de Campo Grande**, mantido pela pessoa jurídica denominada **CGR Informática S/C Ltda.**, localizado na Rua Aurélio Figueiredo, nº 38, salas 201 a 204 e 301 a 304 e nº 40, salas 301 e 401 – Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, cujos sócios proprietários são os Senhores **Ubiratan Rios Lima, Eli Batista Guastapaglia e Antonio Carlos Braga**, os responsáveis pelos danos morais e patrimoniais causados aos seus egressos alunos, além **da Equipe Técnico-Administrativa na pessoa da Diretora Silvia Regina Dias Cardoso e do Secretário Paulo Neves Malheiro**, os responsáveis pela assinatura nos documentos escolares dos alunos egressos daquela Instituição.

Diante do acima exposto, determino o encerramento, “de jure”, do **Colégio S.O.S Computadores – Unidade de Campo Grande**, localizado na Rua Aurélio de Figueiredo nº 38/40, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, **mantido pela CGR Informática S/C Ltda.** e, conseqüentemente, **a revogação do Parecer CEE nº 137/2001**, que autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional de **Técnico em Informática** e do **Parecer CEE nº 307/2002**, que autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional de **Técnico em Telecomunicações**, na Área de Telecomunicações, para todos os efeitos legais.

Determino que seja designada Comissão de Recolhimento de Arquivos Escolares pelo órgão competente, para recolher o acervo escolar existente no endereço citado ou em qualquer outro endereço.

Com relação aos alunos, ressaltamos que a legislação educacional vigente não permite mais a convalidação de estudos para os cursos técnicos de cursos não autorizados. Os alunos poderão ter validados as competências, os conhecimentos e as experiências construídas em cursos de Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores ou por meios informais, por outra instituição de ensino devidamente autorizada e inserida no CNCT/MEC, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos, mediante avaliação individual.

O órgão próprio da Secretária de Educação deve encaminhar cópia deste Parecer à **Empresa S.O.S. COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, às Coordenadorias Metropolitanas, à Secretaria Municipal da Fazenda e ao Ministério Público do Consumidor, para as providências cabíveis.

#### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

**Magno de Aguiar Maranhão** - Presidente  
**Francisca Jeanice Moreira Pretzel** - Relatora  
**Esmeralda Bussade**  
**Jesus Hortal Sánchez**  
**Marco Antonio Lucidi**  
**Nival Nunes de Almeida**

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 2006.

**José Antonio Teixeira**  
Vice- Presidente

Homologado em ato de 06/11/2006

Publicado em 13/11/2006 Pág. 19